

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 2.2020.02AJ-SUBADM.0490406.2019.011480**Autos:** 2019.011480**Assunto:** Análise de recurso administrativo.**I. Relatório**

Trata-se de **recurso administrativo**, interposto pela empresa **TICKETS SERVIÇOS S.A.**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o número 47.866.934/0001-74, por meio da qual insurgiu-se contra decisão que classificou e habilitou a licitante **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ n.º 00.604.122/0001-97, no Pregão Eletrônico n.º 4.015/2020-CPL/MP/PGJ – SRP, cujo objeto consiste na formação de **REGISTRO DE PREÇOS** para *contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de vale-alimentação do tipo CARTÃO MAGNÉTICO COM CHIP DE SEGURANÇA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, por um período de 12 (doze) meses.*

Nesse contexto, convém salientar que a empresa recorrente foi declarada vencedora do certame. Contudo, a referida licitante fora desclassificada em virtude da ausência do atestado de capacidade técnica junto a documentação de habilitação anexada via sistema.

Após a análise de todos os pressupostos de admissibilidade, bem como das razões recursais (0479609) e das contrarrazões (0480501), a Sra. **ALINE MATOS SARAIVA**, Pregoeira – Portaria n.º 0201/2020/SUBADM, com fundamento no artigo 13, § 1.º, do Ato PGJ n.º 389/2007, decidiu:

- a) **Conhecer** da oposição formulada pela empresa **TICKET SERVIÇOS SA**, inscrita no CPNJ n.º 47.866.934/0001-74, aos termos da decisão que classificou e habilitou a licitante **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 00.604.122/0001-97 no certame alusivo ao Pregão Eletrônico n.º 4.015/2020-CPL/MP/PGJ - SRP, pelo qual se busca a formação de registro de preço para contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de vale-alimentação do tipo CARTÃO MAGNÉTICO COM CHIP DE SEGURANÇA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, por um período de 12 (doze) meses, descritos e qualificados conforme as especificações e as condições constantes deste Edital e anexos; para,
- b) **No mérito, NEGAR PROVIMENTO** às razões do recurso quanto à **classificação** da empresa **TICKET SERVIÇOS SA**, inscrita no CPNJ n.º 47.866.934/0001-74, mantendo a decisão outrora prolatada;
- c) **Manter a decisão anteriormente prolatada**, a fim de dar seguimento ao certame, nos termos art. 11, inciso VII, do Decreto n.º 5.450/2005.

Por derradeiro, em cumprimento ao disposto no artigo 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/1993, os autos foram submetidos a esta Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, para manifestação.

É o sucinto relatório. Decido.

II. Das razões recursais.

Ab initio, extrai-se das razões recursais (0479609), interposto pela licitante **TICKETS SERVIÇOS S.A.**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o número 47.866.934/0001-74, a argumentação de que a desclassificação da retrocitada empresa não deverá prosperar, uma vez que a ausência do Atestado de Capacidade Técnica poderia ter sido, à luz do princípio do formalismo moderado, anexado em momento posterior oportuno, haja vista a possibilidade de documentação, consoante ao previsto no artigo 43, § 2.º, do Decreto n.º 10.024/2019.

Nesse contexto, convém rememorar que, nos termos do artigo 3.º, da Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei n.º 8.666/1993), a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Outrossim, o artigo 2.º, do Decreto 10.024/2019, que regulamentou a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, aduz que o referido procedimento é condicionado aos princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo, da **razoabilidade**, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Com efeito, a Administração Pública deverá obedecer, dentre outros princípios, o postulado da legalidade que, segundo José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 33.ª ed. São Paulo: Atlas. 2019, p. 253):

O princípio da legalidade é talvez o princípio basilar de toda atividade administrativa. Significa que o **administrador não pode fazer prevalecer sua vontade pessoal; sua atuação tem que se cingir ao que a lei impõe**. Essa limitação do administrador é que, em última instância, garante os indivíduos contra abusos de conduta e desvios de objetivos.

No campo das **licitações**, o princípio da **legalidade impõe, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei traçou para o procedimento**. É a aplicação do devido processo legal, segundo o qual se **exige que a Administração** escolha a modalidade certa; que seja bem clara quanto aos critérios seletivos; que só deixe de realizar a licitação nos casos permitidos em lei; que **verifique, com cuidado, os requisitos de habilitação dos candidatos**, e, enfim, que se disponha a alcançar os objetivos colimados, seguindo os passos dos mandamentos legais. (grifos acrescidos)

No caso em tela, tem-se que a licitante recorrente não acostou o Atestado de Capacidade Técnica necessário à habilitação, o que, conseqüentemente, ocasionou em sua desclassificação do

certame.

Extrai-se da Ata de Realização do Pregão Eletrônico (0477943), que, em virtude da ausência do retrocitado documento, a pregoeira empreendeu diligências não só ao SICAF, como também junto ao licitante, que restaram infrutíferas em razão de erro cometido pela empresa concorrente.

Nessa esteira, impende destacar que, com fulcro no artigo 19, inciso II, do Decreto n.º 10.024/2009, caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica, remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares.

Ademais, o artigo 26, *caput*, do supramencionado diploma, dispõe que os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

De igual modo, convém ressaltar que o ato normativo infralegal citado alhures, em seu artigo 40, assevera que a qualificação técnica é documentação obrigatória para habilitação dos licitantes.

Dessarte, tem-se que a condução do certame realizada pela pregoeira foi a mais consentânea com a norma de regência, na medida em que o artigo 43, § 3.º, da Lei n.º 8.666/1993, dispõe que é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A respeito do regramento acima, o Tribunal de Contas da União (Informativo 192) asseverou que a “inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância a sua jurisprudência”.

De igual modo, o referido Tribunal exarou o seguinte entendimento (Acórdão n.º 1.924/2011-Plenário): no caso de dúvidas em relação às informações constantes nos atestados apresentados por licitantes, para comprovação de capacidade técnica, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3.º artigo 43 da Lei n.º 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário.

Com efeito, também é de se concluir que a Pregoeira agiu em conformidade com o que informa o Tribunal de Contas da União, na medida em que foram empreendidas diligências a fim de sanear eventuais dúvidas, não permitindo, contudo, a inserção de documentação nova obrigatória (artigo 27, da Lei n.º 8.666/1993 e item 9.10 do Edital de Referência).

O entendimento exposto ao longo dessa decisão também é reforçado pela inteligência do artigo 26, § 9.º, do Decreto n.º 10.024/2019, cujo teor afirma que a documentação complementar à proposta e à habilitação é aquela necessária à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados.

Dessa maneira, a impossibilidade de juntada do Atestado de Capacidade Técnica deu-se em homenagem ao princípio da legalidade e da isonomia aos demais participantes.

Situação diversa fora enfrentada pela Pregoeira quanto a empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ n.º 00.604.122/001-97, haja vista a referida licitante apresentou toda documentação exigida pelo regramento de referência, sendo que as dúvidas pairavam sobre documentos já apresentados.

Consequentemente, foi dada a oportunidade de apresentação de documentos complementares. Contudo, não foi requisitada a incidência do desconto previsto no item 11.4.1 do edital de referência. Nesse sentido, a Pregoeira (0477955) fundamentou sua decisão conforme transcrição abaixo:

De fato o Edital prevê a incidência de desconto em seu item 11.4.1, no entanto, aos atos administrativos impera incidir uma série de *Princípios* dos quais destaca-se, nesse caso, os da *Razoabilidade e Proporcionalidade*, além do que determina a LINDB, sobretudo no artigo a seguir:

Art. 20. **Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.**

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

O critério para discricionariedade do referido desconto se deu:

- a um, a empresa concedeu desconto na fase de lances;
- a dois, considerando o atípico momento quanto a pandemia do Covid-19, onde os municípios têm autonomia para digredir sobre o funcionamento das atividades essenciais ou não, conforme melhor auspício do Supremo Tribunal do Federal, e às conseqüentes dificuldades de contato junto aos estabelecimentos da rede credenciada;
- a três, às dificuldades quanto a adequação de diversos profissionais ao trabalho remoto imposto em virtude da Pandemia;
- a quatro, às já usuais dificuldades de acesso aos meios de comunicação ao interior do Estado do Amazonas;
- e a cinco, tendo por horizonte às conseqüências práticas da exigência nos termos do art. 20, *caput*, da LINDB.

Por todo o quadro acima citado, desarrazoado pareceu a imposição unilateral de um efetivo prejuízo à empresa, em virtude de apenas vícios, plenamente sanáveis, em um momento de adequação tanto da Administração Pública, tanto dos particulares, e que exige extremo bom senso, dentro, por óbvio dos limites legais. Além do mais, a pregoeira ressaltou na sessão pública que a mitigação quanto ao item 11.4.1 do edital, seria realizada apenas uma única vez, e que havendo necessidade de uma segunda correção, forçoso seria a incidência do referido desconto.

Da leitura do colacionado acima, observa-se que Pregoeira utilizou-se da técnica de ponderação de princípios constitucionais vigentes no ordenamento jurídico pátrio para exarar a referida decisão de mitigar o item 11.4.1 do Edital. Conseqüentemente, sob o viés da razoabilidade e proporcionalidade com a situação de pandemia ocasionada pelo Novo Coronavírus (COVID-19), conclui-se que a conduta da Pregoeira não merece reparos.

III. Conclusão

Ex positis, em sede de remessa necessária, nos termos do artigo 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93, **ACOLHO** as razões de decidir aviadas pelo julgador ordinário e, portanto, **CONFIRMO** a decisão outrora proferida, de modo que mantenho o posicionamento inicial no sentido de **HABILITAR** a empresa **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 00.604.122/0001-97. Por fim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela empresa **TICKET SERVIÇOS SA**, inscrita no CPNJ n.º 47.866.934/0001-74.

À CPL, para providências e trâmites de estilo.

É a decisão.

GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus (AM), 18 de junho de 2020.

MAURO ROBERTO VERAS BEZERRA

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Roberto Veras Bezerra, Subprocurador(a)-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos**, em 19/06/2020, às 10:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0490406** e o código CRC **9E6E7749**.